



**Projeto de Lei nº 032/2025**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE META/AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2021-2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA PÚBLICA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 032/2025, que versa sobre a inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual 2022-2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e na Lei Orçamentária Anual de 2025, a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2025 no montante de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), votado a *investimentos em equipamentos de limpeza pública*”.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I, CF/88). Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a alteração das leis orçamentárias (neste caso, inclusão de elemento de despesa) e abertura de créditos especiais ou suplementares é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Sr. Prefeito,



Segundo informação da Secretaria Municipal de Agricultura, se faz necessária a inclusão de META/AÇÃO nas leis orçamentárias vigentes (PPA 2022/2025, LDO 2025 e LOA 2025), voltada a *“investimentos em equipamentos de limpeza pública”*, dentre os quais a aquisição de um caminhão, equipado com compactador de lixo.

E para que isso se torne viável, indispensável igualmente a abertura de crédito especial na LOA 2025 prevendo tais despesas. Do contrário, o Município estará impedido de realizá-las e ao mesmo tempo impossibilitado de dar andamento ao processo de aquisição do referido equipamento que em muito contribuirá para uma melhoria no serviço de recolhimento de resíduos sólidos urbanos (lixo).

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, redução, em igual valor, de recursos destinados a aquisição de equipamentos e material permanente da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – elemento de despesa 3.44.90.52.00.00.00.15000001.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 23 de junho de 2025.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217